



Recurso Eleitoral nº 490-03.2016.6.16.0068

### ACÓRDÃO N.º 52821

#### RECURSO ELEITORAL Nº 490-03.2016.6.16.0068

Procedência : Cascavel- 68ª Zona Eleitoral  
Recorrente : Coligação É Hora do Novo, Muda Cascavel!  
Advogados : Fernando Gustavo Knoerr e Outros  
Recorrido : Leonaldo Paranhos da Silva  
Advogados : Carla Cristine Karpstein e Outros  
Recorrido : Jorge Luiz Lange  
Advogados : Armando Ricardo de Souza e Outros  
**Relator : Nicolau Konkell Júnior**

**EMENTA – ELEIÇÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DO PODER POLÍTICO – CONDUTA VEDADA PELO ARTIGO 73, II, DA LEI 9.504/97 – CERCEAMENTO DE DEFESA – CONFIGURAÇÃO – FLAGRANTE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – LEGITIMIDADE PASSIVA DO VICE CANDIDATO – RECURSO PROVIDO.**

1. O vice candidato é litisconsorte passivo necessário nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma, não sendo possível a emenda à inicial após o prazo para a propositura da ação, sob pena de extinção do feito por decadência.
2. Havendo pedido expresso e especificado de produção de provas com a inicial é nula a decisão que, sem deferi-la, julga improcedente a demanda por ausência de provas.
3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima citados, **ACORDAM** os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, em dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Curitiba, 14 de Fevereiro de 2017.

**NICOLAU KONKELL JÚNIOR - RELATOR**

TRE/PR  
FLS. \_\_\_\_\_



**Recurso Eleitoral nº 490-03.2016.6.16.0068**



Recurso Eleitoral nº 490-03.2016.6.16.0068

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO É HORA DO NOVO, MUDA CASCAVEL contra sentença do Juízo da 68ª Zona Eleitoral – Cascavel, que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta, sob o argumento de que a distribuição dos diplomas de honra ao mérito pelo candidato não configurou propaganda antecipada e que não houve comprovação da ocorrência da conduta vedada prevista no artigo 73, II, da Lei nº. 9.504/97.

Em suas razões (fls. 194/211), o recorrente alega, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, consistente no indeferimento da produção de prova testemunhal e documental devidamente requerida.

Sustenta, ainda, que merece reforma a r. sentença no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do candidato a vice-prefeito, uma vez que sua inclusão no polo passivo é necessária, por também estar sujeito às sanções previstas na legislação.

No mérito, afirma que o abuso de poder político consistente na distribuição de material com uso de brasão do Estado do Paraná restou configurado, visto que o candidato utilizou a estrutura colocada à sua disposição para o exercício do mandato com o objetivo de obter vantagem no pleito municipal.

Aduz que as premiações concedidas indevidamente em nome da Assembleia Legislativa ainda estão disponíveis nas redes sociais do investigado, promovendo desequilíbrio na opinião pública e na intenção de voto dos eleitores.

Requer o conhecimento e provimento do recurso interposto, para o fim de que sejam deferidas as modalidades de provas requeridas e, caso não seja esse o entendimento, seja julgada procedente a demanda.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 215/233, arguindo que o recorrente não comprovou a) o abuso de poder; b) infração aos incisos do artigo 73 da Lei nº. 9.504/97; c) que as pessoas que receberam os certificados eram eleitoras de Cascavel; d) qual a gravidade na entrega dos certificados apta a gerar desequilíbrio na igualdade de oportunidade entre os candidatos. Requereu, ao final, o desprovimento do recurso.



**Recurso Eleitoral nº 490-03.2016.6.16.0068**

Já nesta instância a d. Procuradora Regional Eleitoral ofereceu parecer às fls. 238/242, opinando pelo recebimento e provimento do recurso interposto, para que seja oportunizado às partes a produção de prova documental e testemunhal.

É o relatório.

**VOTO**

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo conhecimento.

A recorrente alega, em preliminar, a legitimidade de Jorge Luiz Lange, candidato a vice-prefeito eleito, para figurar no polo passivo da presente ação de investigação judicial eleitoral e, também, a ocorrência de cerceamento de defesa.

Inicialmente, cabe esclarecer que a Coligação recorrente formulou pedido de investigação judicial eleitoral contra Leonaldo Paranhos da Silva e Jorge Luiz Lange, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, imputando-lhes a prática de conduta vedada prevista no artigo 73, II, da Lei nº. 9.504/97 e abuso de poder político previsto no artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90.

Com efeito, assiste razão a recorrente ao defender a legitimidade do candidato a vice-prefeito para figurar no polo passivo desta relação jurídica processual, eis que desta ação de investigação judicial eleitoral pode decorrer a aplicação de sanção consistente em cassação de registro ou diploma e os reflexos de eventual condenação podem atingir o candidato ao cargo de Vice-Prefeito, impõe-se a sua participação na demanda.

Ademais, a jurisprudência possui entendimento pacífico neste mesmo sentido, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. VICE-PREFEITO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. INICIAL. EMENDA. DIPLOMAÇÃO. POSTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE AÇÃO. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. "Para se entender pelo prequestionamento implícito, é necessário que a questão alegada tenha sido efetivamente debatida e julgada" (AgR-REspe nº 3993524-43/AM, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 17.5.2011), o que de fato não ocorreu no caso.

2. O vice-prefeito é litisconsorte passivo necessário nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma, não sendo possível a emenda à inicial após o prazo para a propositura da ação, sob pena de extinção do feito por decadência.



Recurso Eleitoral nº 490-03.2016.6.16.0068

3. Agravo regimental não provido.

(TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 42213, Acórdão de 09/04/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 22/5/2014, Página 44)

Assim, tem-se que legítima a inclusão no polo passivo da relação processual de Jorge Luiz Lange, candidato a vice-prefeito eleito.

Da mesma forma, também merece provimento o recurso eleitoral para reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa.

É de sabença geral que o procedimento da ação de investigação judicial eleitoral está estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar nº. 64/90 e permite ampla dilação probatória. O rito previsto determina que o autor deverá, na petição inicial, relatar os fatos e indicar provas. O investigado, em sua contestação, também poderá apresentar documentos, requerer diligências e oitiva de testemunhas. Findo o prazo para apresentação de defesa, deverá o juiz designar a realização de audiência para oitiva de testemunhas e proceder as diligências cabíveis.<sup>1</sup>

Pois bem. No caso dos autos, a coligação autora, na exordial, requereu expressamente a produção de prova testemunhal, indicando rol de testemunhas, e a expedição de ofício à Presidência da Assembleia Legislativa do Paraná, para que informasse se o programa de distribuição de diplomas de honra ao mérito ora noticiada é

---

<sup>1</sup> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, **ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;**

(...)

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

**VI - nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;**

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

**VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;** (grifei)



**Recurso Eleitoral nº 490-03.2016.6.16.0068**

executada pelo próprio parlamentar ou pela Casa Legislativa e se foram utilizados material ou serviço públicos para tanto (fls. 14/15).

Com a devida vênia dos argumentos esposados pelo MM. magistrado *a quo*, na espécie, a expedição do ofício é meio de produção de prova necessário para a demonstração se houve (ou não) a utilização de recursos públicos em afronta ao disposto no artigo 73, II, da Lei nº. 9.504/97.

Na hipótese, somente com informação oficial da Assembleia Legislativa do Paraná se poderá determinar se o candidato Leonaldo Paranhos utilizou de materiais ou serviços, custeados pela Casa Legislativa em prol da sua candidatura e se houve extrapolação de suas prerrogativas parlamentares.

Igualmente, a produção da prova testemunhal pode ajudar a esclarecer em qual contexto em deu a entrega dos diplomas de honra ao mérito.

Claro, portanto, que a inobservância do rito legalmente imposto, que possibilita dilação probatória, ocasionou, sem sombra de dúvida, prejuízo à parte recorrente, que foi impedida de produzir as provas necessárias para a demonstração de suas alegações.

Destarte, é inescapável a decretação de nulidade da sentença, para determinar a reinclusão de Jorge Luiz Lange no polo passivo e a produção das provas requeridas pela recorrente.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto e pelo seu provimento, acolhendo das preliminares arguidas, para anular a r. sentença, determinado a reinclusão de Jorge Luiz Lange no polo passivo da presente demanda e a produção das provas requeridas pela recorrente.

É o voto.

Curitiba, 14 de Fevereiro de 2017.

**NICOLAU KONKEL JÚNIOR – RELATOR**

TRE/PR
FLS. _____



Recurso Eleitoral nº 490-03.2016.6.16.0068

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 490-03.2016.6.16.0068	Prot. 165.188/2016
--	--------------------

**ORIGEM: CASCAVEL - PR**

PAUTA: 12/2017	JULGADO EM: 14/02/2017 (SESSÃO Nº 12/2017)
----------------	--

**RELATOR:** DR. NICOLAU KONKEL JÚNIOR

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DES. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

**PROCURADOR-GERAL ELEITORAL:** DR. ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

**SECRETÁRIA:** DRA. DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA

### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, acolheu as preliminares arguídas e, no mérito, deu-lhe provimento, para anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do advogado Horácio Montechio, pela recorrente.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Luiz Taro Oyama, e os Juízes Ivo Faccenda, Lourival Pedro Chemim, Josafá Antonio Lemes, Nicolau Konkell Junior e Roberto Ribas Tavarnaro-substituto em exercício. Presente o Procurador Regional Eleitoral: Doutor Alessandro José Fernandes de Oliveira.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Curitiba, 14 de fevereiro de 2017.

**IEDA HELENA DAL-PRÁ**  
CHEFE DA SEÇÃO DE ATAS